



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 7.526, DE 2010

Dispõe sobre os incentivos às indústrias espaciais, instituindo o Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria Espacial (PADIE), altera a Lei nº 10.168, de 29 de dezembro de 2000, e estabelece medidas de incentivo à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no setor espacial.

Autores: Deputado RODRIGO ROLLEMBERG e outros

Relator: Deputado SIBÁ MACHADO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei institui o Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria Espacial (PADIE). A proposição é composta de 21 artigos divididos em dois Capítulos e as Disposições Finais.

O Capítulo I traz as definições das expressões “atividades espaciais”, “infraestrutura espacial” e “sistema espacial”, as quais serão utilizadas no Capítulo II.

O capítulo II refere-se especificamente à instituição do Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria Espacial – PADIE, definindo: seu objetivo (art. 3º), os beneficiários do programa (art. 4º e 5º); os benefícios que o Programa oferece (arts. 6º a 11); as vedações e obrigações dos beneficiários do PADIE (arts. 12 e 16).

Por fim, nas Disposições Finais estabelece percentuais de aplicação de



CÂMARA DOS DEPUTADOS

recursos do Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o apoio à Inovação no CT-Espacial (arts. 17 e 18), cria linhas de financiamento, junto ao BNDES, para custeio de ações de pesquisa e desenvolvimento tecnológico na área espacial e atribui ao Poder Público o dever de definir estratégias para ampliação da rede de formação de recursos humanos na área espacial e criação de mecanismos para a sua contratação.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas à proposição.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O objetivo do projeto conforme prevê sua justificativa é incentivar a produção no setor espacial, com desonerações fiscais e tributárias, por meio de abatimento de taxas, impostos e contribuições; criação de linhas especiais de financiamento junto às entidades de fomento como o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, bem como estímulo à indústria nacional, com a definição de critérios para privilegiar os bens e serviços produzidos no País.

A propositura, portanto, oferece ao Poder Público um instrumento legal para incentivar as empresas privadas, por meio das compras governamentais, do financiamento direto e do estímulo à pesquisa e ao desenvolvimento, além da desoneração tributária.

Para concretizar as metas propostas, o projeto institui o Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria Espacial – PADIE, destinado a estimular o desenvolvimento tecnológico espacial brasileiro, mediante programas de pesquisa científica e tecnológica cooperativa entre universidades, centros de pesquisa e o setor produtivo.

Segundo os autores, esses mecanismos vão estimular a maior interação entre os institutos públicos e o setor industrial espacial, que hoje vive praticamente das contratações da União, terá mais recursos para atender as ações e projetos do Programa Nacional de Atividades Espaciais – PNAE, que caminha num ritmo muito aquém do que o desejado, conforme demonstrado em



CÂMARA DOS DEPUTADOS

estudo do Conselho de Altos Estudos e Avaliação Tecnológica da Câmara dos Deputados.

Os autores ressaltam ainda que se trata, por ora, de empresas vinculadas a um setor ainda incipiente, inexistindo, portanto, receita tributária significativa decorrente da atividade. Os benefícios previstos nesta Lei não representam, pois, renúncia fiscal em relação à situação corrente. Na medida em que o setor venha a se expandir, surgirá o montante de renúncia, que poderá, oportunamente, ser revisto mediante atualização da Lei.

O êxito dessa política pode fazer com que o Brasil readquira o desempenho perdido no setor, podendo até superá-lo. Observe-se que a Política Industrial em curso também prevê autonomia tecnológica por parte de nossa indústria, o que possibilitaria a ruptura do monopólio da comercialização de equipamento com tecnologia avançada pelos países desenvolvidos.

Essa autonomia tecnológica não é importante apenas para a política de defesa e a estratégia nacional de defesa, já que levaria à superação da dependência que temos em relação aos países desenvolvidos, mas também para desenvolvimento científico-tecnológico nacional, pois boa parte das inovações tecnológicas que são feitas no mundo origina-se justamente na indústria aeroespacial. Lembramos que é objetivo estratégico do governo fortalecer a indústria nacional e agregar valor à produção brasileira, por isso o Projeto é coerente com o Programa Brasil Maior.

Assim sendo, a recuperação da indústria aeroespacial é vital para os interesses estratégicos do País, em todas as áreas. O projeto insere-se nesse conjunto de iniciativas que têm por objetivo reerguer o setor. Conforme já foi assinalado, ela permite o uso legítimo do mecanismo das compras governamentais para estimular a produção de bens e serviços e a inovação tecnológica no setor, como fazem, aliás, muitos países importantes do mundo, como EUA, França, Rússia, Índia etc.

Trata-se, em suma, de uma importante iniciativa para a política industrial brasileira e para o desenvolvimento nacional. Por isso, a proposta merece ser convertida em lei, pois contribuirá, significativamente, com o objetivo de dar



CÂMARA DOS DEPUTADOS

competitividade à indústria espacial brasileira, especialmente se levarmos em consideração a projeção do Brasil no cenário internacional e a necessidade do estabelecimento de um marco regulatório que estimule o investimento de longo prazo com segurança jurídica.

Por outro lado, é possível o aperfeiçoamento do texto original do projeto de maneira a permitir uma maior eficácia e efetividade das medidas que se pretende adotar para fortalecer a indústria espacial brasileira. Esses aperfeiçoamentos são fruto de discussões com o Poder Executivo federal e entidades representativas das empresas do setor através da Associação das Indústrias Aeroespaciais do Brasil - AIAB. Também, foram incorporadas várias mudanças propostas no Substitutivo elaborado pelo Deputado Jair Bolsonaro e aprovado na Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional.

Outra fonte referência para as alterações foi minha experiência como relator da Medida Provisória nº 544, de 29 de setembro de 2011, transformada na Lei nº 12.598, de 22 de março de 2012, que estabelece normas especiais para as compras, as contratações e o desenvolvimento de produtos e de sistemas de defesa e dispõe sobre regras de incentivo à área estratégica de defesa. No Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2012, sancionado pela presidente Dilma Rousseff foi incluído por nossa iniciativa o setor Espacial no Regime Especial para a Indústria Aeronáutica - Retaero, que passou a ter o nome de Regime Especial para a Indústria Aeroespacial, com a modificação do capítulo V da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, desonerando a cadeia produtiva do setor.

A seguir, as mudanças realizadas, com as justificativas:

Na ementa:

Deu-se nova redação à ementa para evitar o uso da palavra “incentivos” existente no texto original de forma a minimizar questionamentos na Organização Mundial de Comércio - OMC.

Redação proposta pelo Relator:

“Institui o Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria Espacial (PADIE), altera a Lei nº 10.168, de 29 de dezembro de



CÂMARA DOS DEPUTADOS

2000, e estabelece medidas de incentivo à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no setor espacial.”

No artigo 1º:

Segue o mesmo princípio da ementa. A nova redação visa evitar o uso da palavra “incentivos” para minimizar questionamentos na OMC.

Redação proposta pelo Relator:

“Art. 1º Esta Lei institui o Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria Espacial (PADIE), altera a Lei nº 10.168, de 29 de dezembro de 2000, dispõe sobre o regime especial às indústrias espaciais e estabelece medidas de incentivo à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no setor espacial, com vistas à autonomia tecnológica e ao desenvolvimento industrial do País, nos termos dos arts. 218 e 219 da Constituição.”

No artigo 2º:

Acrescentou-se o termo “industrializar” no inciso I e criou-se um inciso IV, as alíneas “a”, “b”, “c”, “d” e “e” e um parágrafo único em que se definiu o conceito de industrialização. O objetivo da medida é introduzir o conceito no Projeto, pois este já está definido no ordenamento legal Nacional pela Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, e pelo Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010.

Redação proposta pelo Relator:

“Art. 2º

I – atividades espaciais: esforço sistemático para desenvolver, industrializar, e operar sistemas espaciais, bem como a necessária e correspondente infraestrutura e a exploração desses dispositivos.

.....

IV – industrialização: qualquer operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto, ou o aperfeiçoe para consumo, tal como:

a) a que, exercida sobre matérias-primas ou produtos intermediários, importe na obtenção de espécie nova



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(transformação);

b) a que importe em modificar, aperfeiçoar ou, de qualquer forma, alterar o funcionamento, a utilização, o acabamento ou a aparência do produto (beneficiamento);

c) a que consista na reunião de produtos, peças ou partes e que resulte um novo produto ou unidade autônoma, ainda que sob a mesma classificação fiscal (montagem);

d) a que, exercida sobre produto usado ou parte remanescente de produto deteriorado ou inutilizado, renove ou restaure o produto para utilização (renovação ou recondicionamento).

Parágrafo único. São irrelevantes, para caracterizar a operação como industrialização, o processo utilizado para obtenção do produto e a localização e condições das instalações ou equipamentos empregados.”

Ainda no artigo 2º, inciso III, optou-se pela redação do Substitutivo do Deputado Jair Bolsonaro, que introduziu a palavra “recuperação” no inciso para incluir a atividade de recuperação de carga útil, conforme justificativa apresentada naquele substitutivo: “atividade que demanda espacialização devido às características singulares tanto da carga como do meio onde ela deve ser recuperada, sendo que a recuperação da carga útil é mais das vezes crucial para o sucesso da missão, como no caso da recuperação da carga do Satélite de Reentrada Atmosférica.”

Redação proposta pelo Relator:

“Art. 2º

III – sistema espacial: conjunto de bens, serviços e atividades espaciais correlatas à execução do ciclo completo dos serviços de lançamento, recuperação e controle de dispositivos espaciais.”

No artigo 3º:

Modificou-se o caput com o objetivo de enfatizar a participação da indústria no PADIE:

Redação proposta pelo Relator:

“Art. 3º Fica instituído o Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria Espacial – PADIE, destinado a fortalecer a participação da indústria nacional no desenvolvimento e industrialização de



CÂMARA DOS DEPUTADOS

sistemas espaciais e a estimular o desenvolvimento tecnológico espacial brasileiro, mediante programas de pesquisa científica e tecnológica cooperativa entre universidades, centros de pesquisa e o setor produtivo, nos termos e condições estabelecidos por esta Lei.”

No artigo 4º:

Deu-se nova redação ao inciso I acrescentando-se os termos “desenvolva”, “integre” e “industrialize” em substituição a “produza” e mudou-se de lugar a expressão “no País”, para não deixar dúvidas de que somente serão beneficiárias do PADIE empresas constituídas no território brasileiro.

Redação proposta pelo Relator:

“Art. 4º

I – a pessoa jurídica, no País, que desenvolva, integre, industrialize bens ou preste serviços relativos às atividades espaciais, exercendo, isoladamente ou em conjunto, em relação a:”

Do mesmo modo, introduziu-se nas subalíneas “ii” das alíneas “a”, “b” e “c” o termo “industrialização” no lugar de “construção” e “produção”, para tornar o texto coerente com as modificações realizadas no artigo 2º.

Redação proposta pelo Relator:

“Art. 4º

I –

a)

ii) industrialização, manutenção, integração e avaliação de componentes,

b)

ii) industrialização, integração, montagem e testes;

c)

ii) industrialização, integração, montagem e testes;”

Também, manteve-se a modificação introduzida pelo Substitutivo do



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Jair Bolsonaro na subalínea “iv” da alínea “a” para incluir a ação de recuperação, em face da alteração promovida no art. 2º, inciso III.

Redação proposta pelo Relator:

“Art. 4º

I –

a)

iii) prestação de serviços de lançamento, monitoramento, recuperação e controle;”

Ainda no artigo 4º, no inciso I, alínea “c”, em razão das atividades que são interligadas ao desenvolvimento de um programa de apoio ao desenvolvimento tecnológico da indústria espacial, propõe-se que os benefícios do PADIE sejam estendidos para as empresas que produzam bens ou prestem serviços relacionados com plataforma multimirssão, carga útil ou similar, conforme proposto no substitutivo do Deputado Jair Bolsonaro.

Redação proposta pelo Relator:

“Art. 4º

I –

c) satélites e plataformas multimirssão, carga útil ou similar.”

No artigo 5º:

O critério adotado no projeto original para uma empresa participar do PADIE é apresentar projetos. Dado que hoje a União é compradora exclusiva do setor e as empresas não conhecem de antemão o que é desejado pelo Governo, torna-se inviável a apresentação de projetos. Por isso, modificou-se o caput e o inciso II e transferiram-se os parágrafos 1º e 2º do inciso IV para o II, com o objetivo de viabilizar a participação das empresas no PADIE e definir a Agência Espacial Brasileira – AEB como o órgão credenciador.

Redação proposta pelo Relator:

“Art. 5º Para fazer jus aos benefícios do PADIE, a pessoa jurídica



CÂMARA DOS DEPUTADOS

deverá:

.....
II – ser credenciada pela Agência Espacial Brasileira;

§ 1º O prazo para apresentação das propostas de credenciamento é de 4 (quatro) anos, contados a partir da publicação desta Lei, prorrogável por até 4 (quatro) anos em ato do Poder Executivo.

§ 2º O Poder Executivo estabelecerá, em regulamento, os procedimentos e prazos para apreciação das propostas de credenciamento.”

Também, no artigo 5º, modificou-se o inciso I para não seja excluído do PADIE indústrias importantes como a de bens de capital, software e componentes não específicos para o setor espacial, mas que são imprescindíveis para o mesmo, como eletrônicos e baterias.

Redação proposta pelo Relator:

“Art. 5º

I – Estar envolvida em atividades do setor espacial:”

Ainda no artigo 5º, o inciso IV foi suprimido para garantir a efetividade dos benefícios às empresas, pois o setor espacial tem características específicas como, por exemplo, a produção sob encomenda, mercado restrito, em que, atualmente, somente o Governo é comprador, além de restrição de fornecimento de componentes por governos estrangeiros. Logo, não faz sentido neste momento estabelecer a exigência de aprovação de processos produtivos..

No artigo 6º:

Neste artigo substituiu-se a expressão na “Na oferta” por “Nas vendas” para harmonização da redação. A mudança da remissão ao artigo 5º para o artigo 4º deve-se ao fato deste tratar de “bens”. O detalhamento foi necessário para assegurar que o vendedor final receba a desoneração tributária, pois o RETAERO é exclusivamente dedicado à cadeia produtiva.



Redação proposta pelo Relator:

“Art. 6º Nas vendas ao mercado interno ou na exportação de bens aprovados na forma do art. 4º, por parte de beneficiária do PADIE, fica assegurada redução de 100% sobre:

I – o Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI incidente na saída do estabelecimento industrial ou equiparado;

II – a exigência de Contribuição para o Programa de Integração Social e da Formação do Patrimônio do Servidor Público PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade social – COFINS incidentes sobre a receita de pessoa jurídica vendedora.”

No artigo 7º:

Incluiu-se um novo artigo em substituição ao 7º, que foi renumerado para 9º, prevendo a aplicação do disposto na Portaria CA/MD nº 100/GC4, de 25 de fevereiro de 2000. A Portaria trata do cadastramento de empresas e produtos da indústria aeroespacial, visando ao cumprimento do Convênio ICMS 75, de 5 de dezembro de 1991, que dispõe sobre a concessão de redução da base de cálculo do ICMS nas saídas de aeronaves, peças, acessórios e outras mercadorias que especifica. O Convênio 75/91 foi prorrogado até 31 de dezembro de 2012 pelo Convênio ICMS 1, de 20 de janeiro de 2010, às pessoas jurídicas a que se refere o art. 4º, inciso I, da proposição, conforme previsto no Substitutivo do deputado Jair Bolsonaro.

Redação proposta pelo Relator:

“Art. 7º Aplica-se às pessoas jurídicas a que se refere o art. 4º, inciso I, o Convênio ICMS 75/91, de 5 de dezembro de 1991, que dispõe sobre a concessão de redução da base de cálculo do ICMS nas saídas de aeronaves, peças, acessórios e outras mercadorias que especifica, prorrogado até 31 de dezembro de 2012 pelo Convênio ICMS 1, de 20 de janeiro de 2010.”



CÂMARA DOS DEPUTADOS

No artigo 8º:

Inclusão de novo artigo em substituição ao artigo 8º, transformado em artigo 10. A proposta visa assegurar a isenção do imposto de importação no caso de bens importados por beneficiária do PADIE e utilizados em seus produtos.

Redação proposta pelo Relator:

“Art. 8º Nas vendas no mercado interno ou na exportação de bens de que trata o art. 4º, fica assegurada a isenção do imposto de importação de bens e serviços destinados à pessoa jurídica beneficiária do PADIE e, para utilização no seu desenvolvimento e industrialização.”

No artigo 9º:

Supressão do artigo 9º devido as reduções de alíquotas já estarem previstas no Decreto nº 5.798, de 7 de junho de 2006, que regulamenta os incentivos fiscais às atividades de pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica, de que tratam os arts. 17 a 26 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005 (Lei do Bem). Renumerou-se o artigo 7º do texto original para 9º, harmonizando-o com as modificações realizadas nos artigos 2º e 4º. Além disso, criou-se um parágrafo único transferindo-se o texto que estava indevidamente colocado no artigo 12, o que deixava a redação sem sentido.

Redação proposta pelo Relator:

“Art. 9º Nas vendas no mercado interno ou importação de bens destinados à pessoa jurídica beneficiária do PADIE e, para utilização no desenvolvimento e na industrialização de bens aprovados de que trata o art. 4º, ficam suspensos:

IV –

Parágrafo único. É vedada a revenda dos bens que receberam incentivos fiscais na forma deste artigo, salvo em casos previstos em regulamentação específica.”



No artigo 10:

Supressão do artigo 10, seguindo a mesma lógica do artigo 9º, por estar previsto na Lei nº 11.1196/2005. Renumeração do artigo 8º original para artigo 10 e harmonização do texto com os artigos 6º, 8º e 9º e correções gramaticais.

Redação proposta pelo Relator:

“Art. 10 Nas vendas ou importação de serviços de tecnologia industrial básica, desenvolvimento, inovação tecnológica, assistência técnica, transferência de tecnologia e produção ou fornecimento de *software* destinados à beneficiária do PADIE, fica suspensa a exigência:

I – da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a prestação de serviços e aquisição de *software*, efetuadas por beneficiária do PADIE junto à empresa estabelecida no País.

II – da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação incidentes sobre a receita da prestação de serviços e aquisição de *software*, efetuadas por beneficiário do PADIE junto à empresa situada no exterior.”

No artigo 11:

Inclusão de novo artigo em substituição ao artigo 11, renumerado para 12. O texto original do Projeto de Lei estabeleceu a suspensão dos incentivos, mas não previu a conversão para zero, na forma verificada em outros regimes especiais como o RETAERO.

Redação proposta pelo Relator:

“Art. 11 As suspensões de que tratam os arts. 9º e 10 desta Lei convertem-se em alíquota zero:

I – após o emprego ou utilização dos bens adquiridos no mercado interno ou importados no âmbito do PADIE, ou dos bens que



CÂMARA DOS DEPUTADOS

resultaram na manutenção, conservação, modernização, reparo, revisão, conversão, integração e industrialização dos bens e serviços dispostos no art. 2º.

II – após a exportação dos bens com tributação suspensa ou dos que resultaram de sua industrialização.

III – após a incorporação ao ativo da pessoa jurídica beneficiária do PADIE.

IV – após o emprego dos serviços nas atividades espaciais de que trata o art. 4º, desta Lei.”

No artigo 12:

Transferência do artigo 12 original como parágrafo do artigo 9º, pois da maneira em que foi redigido o texto ficaria sem sentido.

Renumeração do artigo 11 original para 12, com nova redação. No caput do artigo 11 do projeto, é utilizada a expressão “tecnologia de ponta”. Conforme argumentação apresentada no Substitutivo do deputado Jair Bolsonaro, a expressão “tecnologia de ponta” deve ser entendida como o mais recente desenvolvimento tecnológico decorrente de áreas que envolvem atividades de inovação, como é o caso da indústria espacial. Assim, para uma melhor definição do objetivo pretendido no dispositivo deve a expressão “tecnologia de ponta” ser substituída pela expressão “produtos que incorporem os mais recentes desenvolvimentos tecnológicos”.

Também se faz necessário, além de incorporar as alterações propostas no Substitutivo aprovado pela Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, modificar a redação do caput do artigo 11 para tornar mais claro o que se pretende disciplinar nos dispositivos.

Redação proposta pelo Relator:

“Art. 12 Nas aquisições de bens de capital e de bens que incorporem o mais recente desenvolvimento tecnológico, relativos às atividades de que trata o art. 2º, por órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta e nos financiamentos por entidades oficiais de crédito, será dada a preferência para:



I –

II –”

No artigo 13:

O PADIE envolve duas atividades: desenvolvimento e industrialização. Como consequência, nos contratos governamentais de serviços de desenvolvimento incide PIS/COFINS sobre a respectiva receita bruta, o que também é válido para serviços de desenvolvimento tecnológico e similares decorrentes do art. 20 10.973, de 2 de dezembro de 2004 (Lei da Inovação). Por isso, optou-se por renumerar o artigo 13 original para 14 e incluiu-se um novo artigo 13, que reduz a zero as alíquotas da Contribuição para o Programa de Integração Social de Formação do Patrimônio do Serviço Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS para as pessoas jurídicas beneficiárias do PADIE.

Redação proposta pelo Relator:

“Art. 13 Nas aquisições por órgãos de Administração Pública Direta e Indireta junto a pessoas jurídicas beneficiárias do PADIE, relativas às atividades de que trata o art. 4º serão reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da Contribuição para o Programa de Integração Social de Formação do Patrimônio do Serviço Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes na receita bruta da venda dos serviços inerentes ao desenvolvimento e as contratações na forma do art. 20 da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004.”

No artigo 14:

O setor espacial atua na fronteira do desenvolvimento tecnológico, sob encomenda e com produção de poucas unidades. Assim, a produção se confunde com o desenvolvimento, sendo a P&D intrínseca ao negócio. Dessa forma, conceder incentivos e, simultaneamente, exigir das empresas que invistam em P&D, não faz sentido. Por isso, suprimiu-se o artigo 14 original e renumerou-se o



CÂMARA DOS DEPUTADOS

artigo 13 original para 14, mantendo-se a redação.

No artigo 15:

Supressão do artigo 15 original, seguindo a mesma justificativa para o artigo 14. Devido também a supressão dos artigos 16, 17 e 18 renumerou-se o artigo 19 para 15, com nova redação, pois o artigo 19 do Projeto original trata da obrigatoriedade do BNDES criar linhas de financiamento com juro zero. Ocorre que o BNDES é uma instituição bancária, devendo observar normas do Banco Central. Logo, não se pode obrigar o BNDES a criar linhas de financiamento com juro zero, pois conflitará com normas do Banco Central.

Redação proposta pelo Relator:

“Art. 15 Os órgãos de financiamento poderão criar linhas de financiamento em condições mais favoráveis para a produção de bens e prestação de serviços relativos às atividades espaciais e, também, para pesquisa e desenvolvimento tecnológico na área espacial, priorizando projetos que deem preferência na compra de serviços, componentes e equipamentos nacionais.”

No artigo 16:

Supressão do artigo 16 original, seguindo a mesma justificativa para a supressão do artigo 14 do texto original e renumeração do artigo 20, devido às supressões de artigos anteriores.

No artigo 17:

Renumeração do artigo 20 devido às supressões de artigos anteriores.

No artigo 18:

Suprimido devido a estar relacionado com o artigo 17 do texto original também suprimido.

No artigo 19:

Renumerado como artigo 15, com nova redação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

No artigo 20:

Renumerado como artigo 16, devido às supressões de artigos anteriores.

No artigo 21:

Renumerado como artigo 17, devido às supressões de artigos anteriores.

Por conseguinte, em função do exposto, **VOTO** pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 7.526, de 2010, **nos termos do Substitutivo em anexo**.

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2012.

Deputado SIBÁ MACHADO
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.526, DE 2010

Institui o Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria Espacial (PADIE), altera a Lei nº 10.168, de 29 de dezembro de 2000, e estabelece medidas de incentivo à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no setor espacial.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria Espacial (PADIE), altera a Lei nº 10.168, de 29 de dezembro de 2000, dispõe sobre o regime especial às indústrias espaciais e estabelece medidas de incentivo à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no setor espacial, com vistas à autonomia tecnológica e ao desenvolvimento industrial do País, nos termos dos arts. 218 e 219 da Constituição.

CAPÍTULO I

Das Definições

Art. 2º Para efeitos desta Lei, considera-se:

I – atividades espaciais: esforço sistemático para desenvolver, industrializar, e operar sistemas espaciais, bem como a necessária e correspondente infraestrutura e a exploração desses dispositivos.

II – infraestrutura espacial de solo: conjunto de instalações, sistemas ou equipamentos de superfície, bem como serviços associados, que proporcionam o apoio necessário à efetiva operação e utilização dos sistemas espaciais, inclusive centros de lançamento de veículos lançadores de satélites, de foguetes e de balões estratosféricos, laboratórios especializados de fabricação, testes e integração de componentes, partes e peças de dispositivos espaciais,



CÂMARA DOS DEPUTADOS

estações e centros de rastreio e controle, bem como os serviços de recepção, tratamento e disseminação de dados obtidos ou gerados por meio de satélites.

III – sistema espacial: conjunto de bens, serviços e atividades espaciais correlatas à execução do ciclo completo dos serviços de lançamento, recuperação e controle de dispositivos espaciais.

IV – industrialização: qualquer operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto, ou o aperfeiçoe para consumo, tal como:

a) a que, exercida sobre matérias-primas ou produtos intermediários, importe na obtenção de espécie nova (transformação);

b) a que importe em modificar, aperfeiçoar ou, de qualquer forma, alterar o funcionamento, a utilização, o acabamento ou a aparência do produto (beneficiamento);

c) a que consista na reunião de produtos, peças ou partes e que resulte um novo produto ou unidade autônoma, ainda que sob a mesma classificação fiscal (montagem);

d) a que, exercida sobre produto usado ou parte remanescente de produto deteriorado ou inutilizado, renove ou restaure o produto para utilização (renovação ou recondicionamento).

Parágrafo único. São irrelevantes, para caracterizar a operação como industrialização, o processo utilizado para obtenção do produto e a localização e condições das instalações ou equipamentos empregados.

CAPÍTULO II

Do Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico

da Indústria Espacial - PADIE

Art. 3º Fica instituído o Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria Espacial – PADIE, destinado a fortalecer a participação da indústria nacional no desenvolvimento e industrialização de sistemas espaciais e a estimular o desenvolvimento tecnológico espacial brasileiro, mediante programas de pesquisa científica e tecnológica cooperativa entre universidades, centros de pesquisa e o setor produtivo, nos termos e condições estabelecidos por esta Lei.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 4º É beneficiária do PADIE:

I – a pessoa jurídica, no País, que desenvolva, integre, industrialize bens ou preste serviços relativos às atividades espaciais, exercendo, isoladamente ou em conjunto, em relação a:

a) infraestrutura de solo destinada às atividades espaciais no Brasil:

Art. 1 concepção, desenvolvimento e projeto;

Art. 2 industrialização, manutenção, integração e avaliação de componentes,

Art. 3 partes e instalações;

Art. 4 prestação de serviços de lançamento, monitoramento, recuperação e controle;

b) veículos lançadores de satélites:

i) concepção, desenvolvimento e projeto;

ii) industrialização, integração, montagem e testes;

c) satélites e plataformas multimirmissão, carga útil ou similar:

i) concepção, desenvolvimento e projeto;

ii) industrialização, integração, montagem e testes;

iii) operação, controle e processamento de dados.

II – a pessoa jurídica que produza bens ou preste serviços utilizados como insumo nas atividades de que trata o inciso I.

Art. 5º Para fazer jus aos benefícios do PADIE, a pessoa jurídica deverá:

I – Estar envolvida em atividades do setor espacial:

a) na operação direta dos sistemas espaciais brasileiros;

b) na oferta de bens e serviços de que trata o art. 4º;

c) na exportação de bens e serviços.

II – ser credenciada pela Agência Espacial Brasileira;

§ 1º O prazo para apresentação das propostas de credenciamento é de 4 (quatro) anos, contados a partir da publicação desta Lei, prorrogável por até 4 (quatro) anos em ato do Poder Executivo.

§ 2º O Poder Executivo estabelecerá, em regulamento, os



CÂMARA DOS DEPUTADOS

procedimentos e prazos para apreciação das propostas de credenciamento.

III – comprovar regularidade fiscal, em relação aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 6º Nas vendas no mercado interno ou na exportação de bens aprovados na forma do art. 4º, por parte de beneficiária do PADIE fica assegurada redução de 100% sobre:

I – o Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI incidente na saída do estabelecimento industrial ou equiparado;

II – a exigência de Contribuição para o Programa de Integração Social e da Formação do Patrimônio do Servidor Público PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade social – COFINS incidentes sobre a receita de pessoa jurídica vendedora.

Art. 7º Aplica-se às pessoas jurídicas a que se refere o art. 4º, inciso I, o Convênio ICMS 75/91, de 5 de dezembro de 1991, que dispõe sobre a concessão de redução da base de cálculo do ICMS nas saídas de aeronaves, peças, acessórios e outras mercadorias que especifica, prorrogado até 31 de dezembro 2012, pelo Convênio ICMS 1, de 20 de janeiro de 2010.

Art. 8º Nas vendas no mercado interno ou na exportação de bens de que trata o art. 4º, fica assegurada a isenção do imposto de importação de bens e serviços destinados à pessoa jurídica beneficiária do PADIE e, para utilização no seu desenvolvimento e industrialização.

Art. 9º Nas vendas no mercado interno ou importação de bens destinados à pessoa jurídica beneficiária do PADIE e, para utilização no desenvolvimento e na industrialização de bens aprovados de que trata o art. 4º, ficam suspensos:

I – a exigência de Contribuição para o Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, incidentes sobre a receita da pessoa jurídica vendedora, relativa à aquisição efetuada pela beneficiária do PADIE;

II – a exigência da contribuição para o PIS/PASEP-



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Importação e da COFINS-Importação, quando a importação for efetuada pelo beneficiário do PADIE;

III – o IPI incidente na saída do estabelecimento industrial ou equiparado, quando a aquisição no mercado interno for efetuada por beneficiário do PADIE;

IV – o IPI incidente na importação, quando esta for realizada por beneficiário do PADIE.

Parágrafo único. É vedada a revenda dos bens que receberam incentivos fiscais na forma deste artigo, salvo em casos previstos em regulamentação específica.

Art. 10 Nas vendas ou importação de serviços de tecnologia industrial básica, desenvolvimento, inovação tecnológica, assistência técnica, transferência de tecnologia e produção ou fornecimento de *software* destinado à beneficiária do PADIE, fica suspensa a exigência:

I – da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a prestação de serviços e aquisição de *software*, efetuadas por beneficiária do PADIE junto à empresa estabelecida no País.

II – da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação incidentes sobre a receita da prestação de serviços e aquisição de *software*, efetuadas por beneficiário do PADIE junto à empresa situada no exterior.

Art. 11 As suspensões de que tratam os arts. 9º e 10 desta Lei convertem-se em alíquota zero:

I – bens produzidos no País com tecnologia nacional.

II – após a exportação dos bens com tributação suspensa ou dos que resultaram de sua industrialização.

III – após a incorporação ao ativo da pessoa jurídica beneficiária do PADIE.

IV – após o emprego dos serviços nas atividades espaciais de que trata o art. 4º, desta Lei.

Art. 12. Nas aquisições de bens de capital e de bens que incorporem o mais recente desenvolvimento tecnológico, relativos às atividades de que trata o art. 2º, por órgãos e entidades da Administração Pública Direta e



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Indireta e nos financiamentos por entidades oficiais de crédito, será dada a preferência para:

I – bens produzidos no País que atendam às especificações, normas e padrões adotados pela legislação brasileira e cujas especificações, projetos e desenvolvimentos tenham sido realizados no País, por técnicos de comprovado conhecimento em atividades espaciais, residentes e domiciliados no Brasil;

II – bens considerados de fabricação nacional, com base em índices mínimos de nacionalização, fixados, conforme a natureza do bem, nos termos da regulamentação.

Art. 13 Nas aquisições por órgãos de Administração Pública Direta e Indireta junto a pessoas jurídicas beneficiárias do PADIE, relativas às atividades de que trata o art. 4º serão reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da Contribuição para o Programa de Integração Social de Formação do Patrimônio do Serviço Público PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) incidentes na receita bruta da venda dos serviços inerentes ao desenvolvimento e as contratações na forma do Art. 20 da Lei 10.973, de 2004.

Art. 14 O tratamento fiscal previsto nesta Lei não poderá ser usufruído cumulativamente com outros da mesma natureza.

Disposições finais

Art. 15 Os órgãos de financiamento poderão criar linhas de financiamento em condições mais favoráveis para a produção de bens e prestação de serviços relativos às atividades espaciais e, também, para pesquisa e desenvolvimento tecnológico na área espacial, priorizando projetos que deem preferência na compra de serviços, componentes e equipamentos nacionais.

Art. 16 O Poder Público definirá estratégias para ampliação da rede de formação de recursos humanos na área espacial, bem como a criação de mecanismos para sua contratação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 1º Serão definidos programas com vistas à expansão do número de bolsas de estudo para mestrado e doutorado na área espacial, custeadas com os recursos de que trata o art. 6º-A da Lei n.º 10.168, de 29 de dezembro de 2000.

§ 2º O Poder Público definirá programas para estimular a formação e capacitação de profissionais na área espacial em cursos de especialização e aperfeiçoamento ou em estágios em instituições e empresas de destaque, nacionais ou no exterior, bem como reforçará os recursos para os programas de interação com as universidades.

§ 3º O Poder Público privilegiará o desenvolvimento de tecnologias críticas para o País, bem como investirá na capacitação de professores e na divulgação das ações do programa espacial junto às instituições de educação básica e fundamental.

Art. 17 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2012.

Deputado SIBÁ MACHADO
Relator